



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.558 - AL (2012/0198747-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : IETE DE BARROS MAGALHÃES
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO AO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PREVISTO NO ART. 13, III, DA LEI Nº 11.415/2006. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO APRESENTADO E O CARGO OCUPADO PELO SERVIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que restou atendido pelo Tribunal de origem.

2. A Sexta Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.181.822/SC (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.10.2011), proclamou que são dois os requisitos necessários ao pagamento do adicional de qualificação, em se tratando de certificado de especialização: que o curso de pós-graduação do qual decorre o adicional esteja ligado a uma das áreas de interesse do órgão e tenha relação direta com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo em comissão/função comissionada.

3. No caso, o Tribunal de origem decidiu que a parte autora – a qual é ocupante do cargo de técnico administrativo do Ministério Público do Trabalho e exerce suas funções na Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região – não faz jus ao adicional de qualificação no percentual previsto no art. 13, III, da Lei nº 11.415/2006, com base no certificado de especialização *lato sensu* em engenharia sanitária. Conforme consignado no acórdão recorrido, o Setor de Recursos Humanos do Ministério Público do Trabalho considerou indevido o pagamento do percentual de 7,5% (sete e meio por cento), com base na apresentação do certificado de especialização em engenharia sanitária, por entender que esse curso de pós-graduação *lato sensu* não guarda correlação com as atribuições do cargo/função exercido pela parte autora. Consoante decidiu com acerto o Tribunal de origem, a Portaria PGR/MPU nº 289/2007, que regulamentou a Lei nº 11.415/2006, não exorbitou do seu poder regulamentar ao estabelecer que, para fins do adicional de 7,5% a ser concedido aos portadores de certificado de especialização, serão considerados cursos de pós-graduação *lato sensu* relacionados ou afins às atribuições do cargo efetivo, da função de confiança ou do cargo em comissão em que o servidor estiver investido. Diante das normas que regem o adicional de qualificação, a Turma Regional concluiu corretamente que não há como dissentir do entendimento do MM. Juízo sentenciante, que observou o atendimento ao princípio da legalidade.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.558 - AL (2012/0198747-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **IETE DE BARROS MAGALHÃES**
ADVOGADO : **CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Iete de Barros Magalhães, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO A ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A Portaria PGR/MPU n. 289/2007, que regulamentou a Lei n. 11.415/2006, não exorbitou do seu poder regulamentar ao estabelecer que, para fins do adicional de 7,5% a ser concedido aos portadores de certificado de especialização, serão considerados cursos de pós-graduação *lato sensu*, relacionados ou afins às atribuições do cargo efetivo, da função de confiança ou do cargo em comissão em que o servidor estiver investido;
2. No caso dos autos, a autora é servidora do Ministério Público do Trabalho, e pretende ver reconhecido o direito de que sua especialização em Engenharia Sanitária seja levada em consideração para fins de recebimento de Adicional de Qualificação. Uma vez que a área da especialização não guarda correlação com o cargo exercido, não merece guarida a pretensão;
3. Apelação improvida.

A recorrente ainda opôs embargos de declaração, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, a servidora recorrente indica contrariedade aos arts. 535, II, do CPC, 2º da Lei n. 9.784/99, e 13, III, da Lei n. 11.415/06, e apresenta as razões recursais a seguir sintetizadas: (a) houve nulidade de julgamento, pois a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre a alegada violação dos arts. 2º da Lei nº 9.784/99 e 13, III, da Lei nº 11.415/2006, frente à portaria regulamentadora desta última lei; (b) a portaria regulamentadora da Lei nº 11.415/2006 não respeita o princípio da hierarquia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das normas, pois tal portaria impõe restrições e obrigações não contidas na lei regulamentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.558 - AL (2012/0198747-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO AO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PREVISTO NO ART. 13, III, DA LEI Nº 11.415/2006. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO APRESENTADO E O CARGO OCUPADO PELO SERVIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que restou atendido pelo Tribunal de origem.

2. A Sexta Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.181.822/SC (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.10.2011), proclamou que são dois os requisitos necessários ao pagamento do adicional de qualificação, em se tratando de certificado de especialização: que o curso de pós-graduação do qual decorre o adicional esteja ligado a uma das áreas de interesse do órgão e tenha relação direta com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo em comissão/função comissionada.

3. No caso, o Tribunal de origem decidiu que a parte autora – a qual é ocupante do cargo de técnico administrativo do Ministério Público do Trabalho e exerce suas funções na Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região – não faz jus ao adicional de qualificação no percentual previsto no art. 13, III, da Lei nº 11.415/2006, com base no certificado de especialização *lato sensu* em engenharia sanitária. Conforme consignado no acórdão recorrido, o Setor de Recursos Humanos do Ministério Público do Trabalho considerou indevido o pagamento do percentual de 7,5% (sete e meio por cento), com base na apresentação do certificado de especialização em engenharia sanitária, por entender que esse curso de pós-graduação *lato sensu* não guarda correlação com as atribuições do cargo/função exercido pela parte autora. Consoante decidiu com acerto o Tribunal de origem, a Portaria PGR/MPU nº 289/2007, que regulamentou a Lei nº 11.415/2006, não exorbitou do seu poder regulamentar ao estabelecer que, para fins do adicional de 7,5% a ser concedido aos portadores de certificado de especialização, serão considerados cursos de pós-graduação *lato sensu* relacionados ou afins às atribuições do cargo efetivo, da função de confiança ou do cargo em comissão em que o servidor estiver investido. Diante das normas que regem o adicional de qualificação, a Turma Regional concluiu corretamente que não há como dissentir do entendimento do MM. Juízo sentenciante, que observou o atendimento ao princípio da legalidade.

4. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De início, não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que restou atendido pelo Tribunal de origem.

Em relação à alegada violação dos arts. 2º da Lei nº 9.784/99 e 13, III, da Lei nº 11.415/2006, a pretensão recursal encontra-se em manifesto confronto com a orientação firmada pela Sexta Turma do STJ, nos autos do REsp 1.181.822/SC (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.10.2011), no sentido de que são dois os requisitos necessários ao pagamento do adicional de qualificação, em se tratando de certificado de especialização: que o curso de pós-graduação do qual decorre o adicional esteja ligado a uma das áreas de interesse do órgão e tenha relação direta com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo em comissão/função comissionada.

No caso concreto, o Tribunal de origem decidiu que a parte autora – a qual é ocupante do cargo de técnico administrativo do Ministério Público do Trabalho e exerce suas funções na Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região – não faz jus ao adicional de qualificação no percentual previsto no art. 13, III, da Lei nº 11.415/2006, com base no certificado de especialização *lato sensu* em engenharia sanitária.

Conforme consignado no acórdão recorrido, o Setor de Recursos Humanos do Ministério Público do Trabalho considerou indevido o pagamento do percentual de 7,5% (sete e meio por cento), com base na apresentação do certificado de especialização em engenharia sanitária, por entender que esse curso de pós-graduação *lato sensu* não guarda correlação com as atribuições do cargo/função exercido pela parte autora.

O Tribunal de origem anotou que a Lei nº 11.415/2006, a qual prevê a instituição do Adicional de Qualificação – AQ para os servidores do Ministério Público da União, dispõe o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*“Art. 12. É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, **nos termos do regulamento próprio.**” (grifou-se)*

Através da Portaria PGR/MPU nº 289, de 12/06/2007, expedida pelo Procurador Geral da República, a matéria foi regulamentada nos seguintes termos:

“Art. 2º O Adicional de Qualificação decorrente de curso de ensino médio, graduação ou pós-graduação, incidirá sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo e observará os seguintes percentuais:

.....

*§ 2º Para fins do adicional previsto no inciso III, serão considerados cursos de pós-graduação lato sensu, **relacionados ou afins às atribuições do cargo efetivo, da função de confiança ou do cargo em comissão em que o servidor estiver investido**, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, ministrados por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação.” (grifou-se)*

Consoante decidiu com acerto o Tribunal de origem, a Portaria PGR/MPU nº 289/2007, que regulamentou a Lei nº 11.415/2006, não exorbitou do seu poder regulamentar ao estabelecer que, para fins do adicional de 7,5% a ser concedido aos portadores de certificado de especialização, serão considerados cursos de pós-graduação lato sensu relacionados ou afins às atribuições do cargo efetivo, da função de confiança ou do cargo em comissão em que o servidor estiver investido.

Diante das normas que regem o adicional de qualificação, a Turma Regional concluiu corretamente que não há como dissentir do entendimento do MM. Juízo sentenciante, que observou o atendimento ao princípio da legalidade. Trata-se de um benefício excepcional que, para a sua concessão, há que se verificar se foram ou não preenchidos os requisitos regulamentares.

Portanto, o adicional de qualificação deve ser concedido para servidores que participaram de cursos de pós-graduação em áreas de interesse da instituição a que faz parte e, nesse particular, nas instâncias ordinárias ficou consignado que não há afinidade entre a especialização em engenharia sanitária e as atividades desenvolvidas pela autora na Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0198747-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.355.558 / AL**

Números Origem: 200097422009 2009742 200980000010683 490816 4908176 8130000799200826 97422

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IETE DE BARROS MAGALHÃES
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.